

FR.2023.2279

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 18 de setembro 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Manifestação ao Item 8.2. da Pauta da 71ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo*

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do item 8.2 da Pauta da 71ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º¹, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF")², nos termos que se seguem.

1. O referido item de pauta consiste na apresentação do Plano de Ação em Saúde ("PAS") do Município de Periquito/MG e na análise da Nota Técnica nº 87/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde").
2. Por meio da referida Nota Técnica, a CT-Saúde recomendou ao CIF que **(i)** aprovasse o PAS de Periquito/MG; bem como **(ii)** determinasse

¹ **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** - As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

² Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

DS


DS


à FUNDAÇÃO o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar o início das tratativas para execução do PAS.

3. Diante disso, vem a FUNDAÇÃO se manifestar acerca do item posto, buscando que o PAS de Periquito seja **reprovado** pelo CIF, nos termos que se seguem.

I – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA

4. Primeiramente, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS, previsto na Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022, notadamente por estar em dissonância com as disposições do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”).

5. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas³.

6. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos**

³ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS


socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”).

7. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

8. No tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), este é descrito no TTAC como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. O PG-14 possui **caráter reparatório**, tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

9. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

10. De acordo com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) e Avaliação de Risco Ecológico (ARE);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

11. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em**

DS


DS
PCDMV

parceria com a FUNDAÇÃO e, a partir da análise dos impactos suportados, devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados nos princípios de proporcionalidade e eficiência.

12. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

13. Inclusive, nos mesmos autos, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios⁴.

14. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a**

⁴ Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.** Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS


DS


determinação de cumprimento de um PAS Municipal até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

15. Diante disso, é evidente que a eventual imposição do CIF à FUNDAÇÃO, de implementação do PAS apresentado pelo Município de Periquito, **sem que tenham sido realizados os estudos** epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de morbimortalidade da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas que fogem de sua competência.

16. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF foi o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAS DE PERIQUITO

17. Rememora-se, ainda, em relação ao PAS de Periquito (Ofício FR nº FR.2023.0076 – **Doc. 01**), conforme já exposto pela FUNDAÇÃO, que este, em momento algum demonstrou o nexos de causalidade entre os alegados impactos à saúde da população e o Rompimento.

18. No âmbito da **Atenção à Saúde (Primária, Média e Alta Complexidade)**, o PAS aponta a necessidade de ampliação dos serviços existentes e e/ou implantação de outros serviços para melhoria e/ou mitigação dos impactos à saúde que teriam sido causados pelo Rompimento, proporcionando uma assistência digna e continuada a população considerada atingida. Entretanto, não apresenta dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos serviços de saúde e seu nexos de causalidade com o Rompimento.

19. Além disso, o PAS solicita a construção de 2 (duas) Unidades Básicas de Saúde (“UBS”), sendo uma para atender o distrito de Pedra

DS


DS


Corrida e a outra na sede. O Município pretende, também, a ampliação de 2 (duas) UBS e a aquisição de mobiliários e equipamentos mínimos, de acordo com normas do Ministério da Saúde, para as 2 (duas) unidades construídas, sem apresentar evidências técnico-científicas que indiquem impactos estruturais e guardem correlação com o Rompimento.

20. No âmbito da **Saúde Mental**, o PAS solicita a contratação de recursos humanos além da aquisição de medicamentos psicotrópicos, antidepressivos, ansiolíticos, sem evidenciarem impactos e correlações com o Rompimento, tampouco sobrecarga dos serviços de saúde mental ofertados pelo município.

21. Por fim, em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto à aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos, dentre outros pleitos, não apresentam evidências de correlação com o Rompimento que justifiquem as intervenções e/ou implementações solicitadas.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, considerando que a questão relativa à metodologia para elaboração dos estudos encontra-se judicializada no Eixo Prioritário nº 2, a FUNDAÇÃO requer seja **reprovado** o PAS de Periquito/MG, indicado no item 8.1 da pauta pelos membros do CIF.

Termos em que,

Pede deferimento.

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA

DocuSigned by:
Maria Lethicia Campos Mata
5764A93A80734BE
MARIA LETHICIA CAMPOS MATA

GERÊNCIA JURÍDICA

PROGRAMA DE SAÚDE